



ACÓRDÃO Nº: 078/2019
PROCESSO Nº: 2014/6040/503228
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002132
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.684
INTERESSADO: PETROGOIÁS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.674-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. SALDO CREDOR. DIFERENÇA DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando comprovado nos autos que houve o respectivo recolhimento da diferença do ICMS/ST não retido e não recolhido relativo às aquisições relacionadas no Levantamento Fiscal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à diferença de ICMS/ST não retido e não recolhido, relativo às vendas do produto etanol hidratado combustível, no período de janeiro de 2012.

Foram anexados aos autos levantamento especial do ICMS/ST, GIA-ST, relatório de arrecadação do período fiscalizado e cópias das notas fiscais eletrônicas dos produtos comercializados com contribuintes desse estado (fls. 04/17).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 19), apresentando impugnação (fls.20), tempestivamente, com as seguintes alegações:

Que no período de 10/2011 foi recolhido ICMS maior que o devido; que foi autorizado pelo plantão fiscal da SEFAZ a compensação do crédito no mês de janeiro de 2012, conforme nota fiscal da compensação do crédito em anexo.

Faz juntada de contrato social e nota fiscal de ressarcimento.

O julgador de primeira instância em despacho às fls.30/31, solicita a devolução do processo ao autor do procedimento para manifestação sobre as alegações da defesa.





Ato contínuo, o auditor substituto faz juntada de Parecer, onde o representante do fisco estadual confirma o direito ao crédito do ICMS do contribuinte no valor de R\$ 77.716,28 (setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), em decorrência do recolhimento a maior no mês de outubro de 2011. (fls.32/33).

Em seguida, o auditor substituto emite documento (fls.37/39), relatando o fato ocorrido e em síntese manifesta que o contribuinte com anuência do fisco, fez a apuração correta do mês de janeiro de 2011, ao aproveitar como crédito de ICMS o valor de R\$ 77.716,28, que foi um resultado de recolhimento a maior no mês de outubro de 2011.

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 40/44, aduz:

Que, em seu parecer às fls.32/33, o auditor substituto se manifesta pela legalidade do direito ao crédito do ICMS da impugnante e pela improcedência do crédito tributário constituído pelo fisco estadual, por consequência de erro do autor do procedimento à época da constituição do referido crédito, quando não considerou na apuração do ICMS do contribuinte no mês de janeiro de 2012, a nota fiscal de ressarcimento; que a presente reclamação tributária é desprovida de legitimidade, uma vez que ficou evidente o erro técnico na elaboração do levantamento fiscal, onde o autor do procedimento não considerou o crédito legítimo do contribuinte devidamente apropriado na sua conta corrente do imposto e autorizado pelo fisco estadual.

Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração nº 2014/002132, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário:

Campo 4.11 no valor de R\$ 77.716,35 (setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

A Representação Fazendária em parecer às fls.45/46 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado (fls.49), via postal, mas não se manifestou.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.





VOTO

A reclamação tributária refere-se à diferença de ICMS/ST não retido e não recolhido, relativo às vendas do produto etanol hidratado combustível, no período de janeiro de 2012.

Analisando os autos verifica-se que o ilustre julgador *a quo* julgou improcedente o presente auto de infração.

Não há preliminares.

No tocante ao mérito, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, uma vez que, conforme alegado, no período de 10/2011 foi recolhido ICMS maior que o devido sendo autorizado pelo plantão fiscal da SEFAZ a compensação do crédito no mês de janeiro de 2012, conforme nota fiscal da compensação do crédito em anexo.

Ademais, às fls. 32/33 o auditor substituto emiti Parecer onde confirma o direito do crédito do ICMS do contribuinte no valor de R\$ 77.716,28 (setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), em decorrência do recolhimento a maior no mês de outubro de 2011.

Ato contínuo, faz juntada do relatório de notas fiscais eletrônicas referentes ao mês de janeiro de 2012, GIA-ST mês de janeiro de 2012, destacando o valor do ICMS ressarcimento no valor de R\$ 77.716,28 (setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) e Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais –GNRE de janeiro de 2012 no valor de R\$ 39.575,39.

De acordo com o aduzido pelo julgador de primeira instância a presente reclamação tributária é desprovida de legitimidade, uma vez que ficou evidente o erro técnico na elaboração do levantamento fiscal, onde o autor do procedimento não considerou o crédito legítimo do contribuinte devidamente apropriado na sua conta corrente do imposto e autorizado pelo fisco estadual.

Portanto, não há diferença de ICMS/ST não retido e não recolhido, relativo às vendas do produto etanol hidratado combustível, no período de janeiro de 2012.

É preciso prova material dos fatos alegado, o que não ocorreu no referido auto de infração.

Neste diapasão já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, in verbis:

**ACÓRDÃO Nº. : 013/2017 ICMS. AQUISIÇÕES DE BENS EM
OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS**





DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVAS DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É improcedente o auto de infração quando comprovado nos autos que houve o respectivo recolhimento do ICMS por diferença de alíquota devida sobre as aquisições relacionadas no Levantamento Fiscal.

Por todo o exposto, tem-se que a ocorrência do equívoco destacado vicia a constituição do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela manutenção da decisão de primeira instância, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento, e julgo pela IMPROCEDENCIA do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo com relação ao:

Campo 4.11 no valor de R\$ 77.716,35 (setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2014/002132 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 77.716,35 (setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), referente o campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

